

DECRETO Nº 062/2020, DE 01 DE JULHO DE 2020.

“Dispõe sobre a nova adequação do distanciamento social, flexibilização e funcionamento de atividades comerciais consideradas não essenciais e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MOSSÂMEDES, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Estado de Goiás decretou a situação de emergência em saúde pública por meio do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO o Relatório de Assessoramento Estratégico elaborado pelo Instituto Mauro Borges, Secretaria de Estado da Economia de Goiás, Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Inovação, Secretaria de Estado da Saúde de Goiás, Universidade Federal de Goiás;

CONSIDERANDO os estudos da Universidade Federal de Goiás sobre as projeções de casos, confirmados, a necessidade de leitos de UTI e os óbitos em decorrência da Covid-19;

CONSIDERANDO as notas técnicas nºs 09 e 10 emitidas pela Secretaria de Estado da Saúde, que dispõem sobre as medidas de prevenção e controle de ambientes e pessoas para evitar a contaminação e propagação do novo Coronavírus durante o funcionamento das atividades econômicas liberadas das medidas restritivas,

CONSIDERANDO o propósito e abrangência do Regulamento Sanitário Internacional, promulgado pelo Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, de prevenir, proteger, controlar e dar uma resposta de saúde pública contra a propagação internacional de doenças, de maneiras proporcionais e restritas aos riscos para a saúde pública, e que evitem interferências desnecessárias com o tráfego e o comércio internacionais;

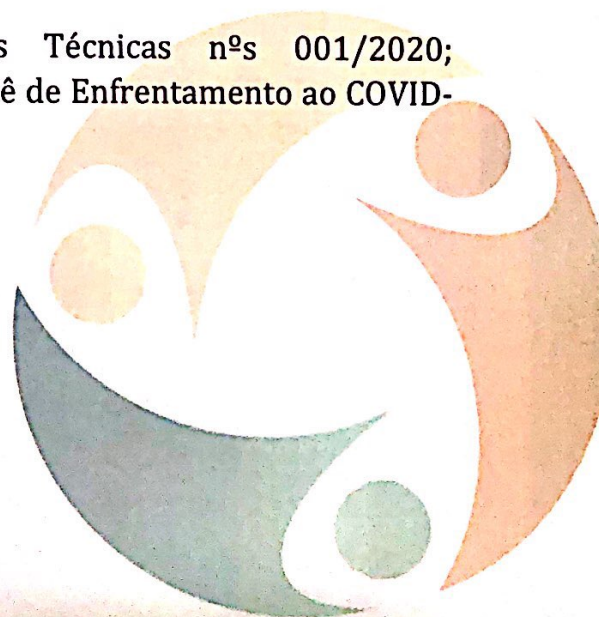
CONSIDERANDO as alterações contidas no Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020, que estabeleceu o sistema 14 por 14 de funcionamento das atividades econômicas;

CONSIDERANDO a recente decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI-6341 que reconheceu a competência e autonomia do Município em regular as atividades locais no combate ao COVID-19;

CONSIDERANDO a necessidade de adotar novas medidas no combate ao contágio e transmissão do COVID-19, no sentido de regular a circulação de pessoas e o funcionamento de atividades comerciais e de prestação de serviços, em razão das medidas sanitárias adotadas no município;

CONSIDERANDO o plano estratégico para Política de Enfrentamento aos efeitos da Pandemia COVID-19 apresentado pela Universidade Federal de Goiás, Instituto Mauro Borges;

CONSIDERANDO as Notas Técnicas nºs 001/2020; 002/2020 e 003/2020, emitidas pelo Comitê de Enfrentamento ao COVID-19 de Mossamedes,



DECRETA

Art. 1º - Reitera a prorrogação até 31 de julho de 2020 o prazo previsto no art. 1º do Decreto Municipal nº 024/2020, de 21 de março de 2020, devendo permanecer paralisadas as aulas nas unidades de ensino da rede pública e particular, em todos os níveis educacionais, públicos e privados, podendo tal paralização ser prorrogável a depender da avaliação da autoridade sanitária do Estado.

Art. 2º - São consideradas essenciais e não se incluem nas atividades com suspensão total, ficando autorizado o funcionamento mediante as medidas de prevenção estabelecidas neste Decreto, sendo:

I - Farmácias,

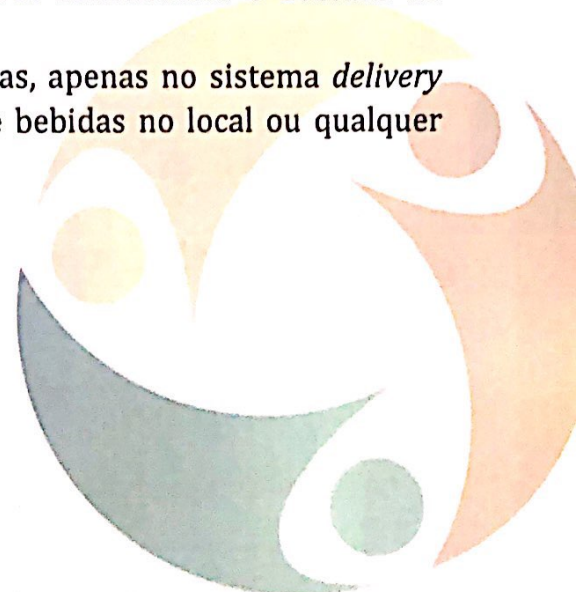
II - Laboratórios de análises clínicas, unidades de saúde, públicas ou privadas, clínicas odontológicas, médicas, de fisioterapia, exames de imagem e clínicas estéticas as quais somente poderão funcionar com agendamento não presencial prévio, horário marcado sendo vedada fila de espera, ou qualquer tipo de aglomeração;

III - Cemitérios e serviços funerários, deverão adotar horário de duração de no máximo 04 (quatro) horas, permanecendo todos os presentes usando máscaras mantendo o distanciamento de segurança social, limitando em 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista, não podendo ultrapassar o máximo de 12 pessoas.

IV - Distribuidores de Gás;

V - Supermercados e congêneres, ficando expressamente vedado aglomerações e consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

VI - Distribuidoras de bebidas, apenas no sistema *delivery* ou *drive thru*, sendo vedado o consumo de bebidas no local ou qualquer tipo de aglomeração;



VII - Lanchonetes, panificadoras, açaiterias, docerias, sorveterias, Pit Dogs e congêneres somente no sistema *delivery* ou *drive thru* (comprar e levar);

VIII - Restaurantes NO PERÍODO DO ALMOÇO apenas na modalidade por entrega em mãos ou *delivery*, sendo vedado o sistema de *self service*.

IX - Restaurantes NO PERÍODO NOTURNO/JANTAR apenas na modalidade *delivery*; com portas fechadas para atendimento no local.

X - Clínicas veterinárias e pet shop, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

XI - Estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

XII - Agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal, sendo vedada a aglomeração dentro dos estabelecimentos ou em suas imediações;

XIII - Estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

XIV - Empresas de saneamento, energia elétrica, telecomunicações, internet e congêneres;

XV - Autopeças, moto-peças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVI - Escritórios mediante agendamento prévio, sendo vedada a aglomeração de profissionais e clientes;

XVII - Lojas de calçados, vestuário, eletrodomésticos, papelaria e o comércio em geral, sendo obrigatório o uso de máscaras pelos funcionários e clientes, vedada a aglomeração de pessoas, com atendimento por ordem de chegada.

XVIII - Lavajatos, mediante agendamento prévio, atendendo um cliente por vez, sendo vedada a aglomeração de profissionais e clientes;

XIX - Atividades administrativas de órgãos públicos em regime de escalonamento;

XX - Assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXI - Construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos, tomando todas as providências necessárias para proteger seus funcionários;

XXII - Empresas de vistoria veicular;

XXIII - Cartórios Extrajudiciais, ressalvados os de protesto, desde que observadas às normas editadas pela Corregedoria-Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

XXIV - Estabelecimentos que estejam produzindo exclusivamente equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XXV - Hotéis, motéis e pousadas, devendo ser respeitado o limite de 50% (cinquenta por cento) da capacidade de acomodação devendo ser reforçada a limpeza, e haver um intervalo de 2 (duas) horas após o uso de cada quarto, ficando ainda autorizado o uso de restaurantes exclusivamente para os hóspedes;

§1º. Os Demais estabelecimentos acima citados, de segunda feira a sexta-feira, **devem encerrar suas atividades às 18 horas e aos sábados o encerramento ocorrerá pontualmente às 13 horas, ficando terminantemente proibido o funcionamento aos domingos e feriados.** com exceção as farmácias, panificadoras e postos de combustíveis.

§2º. Postos de Combustíveis deverão funcionar todos os dias até às 20 horas, sendo que deverão proibir rigorosamente a aglomeração de pessoas nas dependências de seu estabelecimento, sendo que as lanchonetes dos postos de combustíveis (lojas de conveniência) deverão funcionar exclusivamente em modalidade *delivery* ou *drive thru* (comprar e levar) de segunda a sexta-feira até às 18 horas e aos sábados até às 13 horas.

§3º. Farmácias deverão funcionar de segunda a sábado até às 20 horas e no domingo em regime de plantão.

§4º. Padarias deverão funcionar de segunda a sexta-feira até às 18 horas, aos sábados até às 13 horas e domingos até às 11 horas.

§5º. Distribuidores de bebidas só poderão funcionar de segunda a sexta-feira até às 18 horas e sábado até às 13 horas, ficando terminantemente proibido o funcionamento aos domingos.

§6º. Qualquer estabelecimento público ou privado destinado às atividades físicas, deverá ser interditado na vigência deste Decreto.

§7º. Os serviços estritamente noturnos (Pit Dogs, espetinhos/jantinhas e pizzarias) deverão funcionar apenas em regime *delivery ou drive thru* (comprar e levar) até às 23 horas.

§8º. As lojas de calçados, vestuários, salões de beleza, barbearias, manicures deverão funcionar de segunda-feira a sexta-feira até às 18 horas e aos sábados até às 13 horas, ficando terminantemente proibido o funcionamento aos domingos.

§9º. Em caso de descumprimento das condições estabelecidas neste Decreto, o proprietário será notificado sobre a obrigatoriedade de cumprimento dos termos e, em caso de reincidência, o estabelecimento será **MULTADO E ATÉ INTERDITADO TEMPORARIAMENTE** em razão do risco à saúde pública.

Art. 3º - Fica proibido qualquer evento, seja ele público ou privado em espaços abertos ou fechados que aglomerem mais de 10 pessoas ou que não tenha condições de manter a distância de 2 metros entre um e outro no local, sob pena e responsabilidade do idealizador do evento.

Art. 4º - Todos os funcionários públicos municipais terão que tomar providências, referente à sua proteção em face do Coronavírus, principalmente os servidores da saúde que deverão adotar medidas de prevenção nos locais de atendimento, preservando sua própria segurança e de todos os usuários que estejam presentes, sob pena de responder um PAD (Processo Administrativo Disciplinar).

Art. 5º - Os estabelecimentos previstos no artigo 1º deste Decreto, deverão obedecer rigorosamente às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde, com o cumprimento obrigatório das medidas de prevenção estabelecidas nos protocolos de segurança para enfrentamento da COVID-19:

I - vedar o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, consumidores e usuários que não estejam utilizando máscara de proteção facial;

II - disponibilizar álcool 70% para higienização das mãos, principalmente nos pontos de maior circulação de funcionários e usuários;

III - intensificar a limpeza dos ambientes com detergente adequado para cada superfície e após desinfecionar com álcool 70% ou água sanitária 1%;

IV - desinfetar com álcool 70% várias vezes ao dia: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, teclados de computadores, corrimões, controle remoto, elevadores e outros;

V - disponibilizar locais para lavagem das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampas e acionamento de pedal;

VI - manter os ambientes arejados por ventilação natural;

VII - garantir a distância mínima de 2 metros entre os funcionários e de 1 metro no caso de utilização de EPIs que impeçam a contaminação pelo COVID-19;

VIII - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos e utensílios de uso pessoal;

IX - fornecer orientações impressas aos funcionários quanto: a higienização das mãos com água e sabão líquido, sempre que chegar ao local de trabalho, antes das refeições, após tossir, espirrar ou usar o banheiro;

X - fica proibida a utilização de transporte público coletivo, sem a máscara de proteção facial, tendo a empresa prestadora de serviço a obrigação de dedetizar o veículo ao final de cada viagem, como também orientar seus funcionários em relação a este decretos e todas suas normas.

XI - evitar a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados inclusive no ambiente externo do estabelecimento, evitar tocar os olhos, nariz ou boca, após tossir ou espirrar ou após contato com superfícies;

XII - adotar medidas sanitárias de distanciamento de pessoas, não devendo ter ocupação simultânea superior a 01 pessoa por 01 metro quadrado incluído colaboradores do estabelecimento, organizar aglomerações nas imediações do estabelecimento, traçando estratégias como filas com distanciamento de pelo menos 1 metro entre clientes;

Art. 6º - As entidades financeiras estabelecidas neste município terão que adotar medidas gestacionais de atendimento por meio de senhas com agendamento, devem providenciar saques e demais operações bancárias com controle de fluxo de pessoas, adotando também de forma criteriosa e absoluta, o distanciamento não inferior a 02 metros entre um cliente e outro, terá que destinar funcionários exclusivamente para organizar as filas e acessos dos clientes a agência, dentro e fora do estabelecimento.

Art. 7º - Fica autorizado o funcionamento das confecções desde que atendam aos seguintes protocolos:

I - proibir o acesso aos seus estabelecimentos de funcionários, usuários e/ou quaisquer outras pessoas que não estejam utilizando máscaras de proteção facial;

II - disponibilizar álcool a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos em todas as mesas de trabalho;

III - intensificar a limpeza das superfícies dos ambientes com detergente neutro (quando o material da superfície permitir), e, após, desinfetar com álcool 70% (setenta por cento) ou solução de água sanitária 1% (um por cento), ou outro desinfetante autorizado pelo Ministério da Saúde, conforme o tipo de material;

IV - desinfetar com álcool 70% (setenta por cento), várias vezes ao dia, os locais frequentemente tocados, como: maçanetas, interruptores, janelas, telefones, mesas, máquinas de costura, controle remoto e outros;

V - disponibilizar locais para lavagem adequada das mãos: pia, água, sabão líquido, papel toalha no devido suporte e lixeiras com tampa e acionamento de pedal;

VI - manter os ambientes arejados por ventilação natural (porta e janelas abertas) sempre que possível;

VII - garantir a distância mínima de 02 (dois) metros entre os funcionários, com a possibilidade de redução para até 01 (um) metro no caso de utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPIs que impeçam a contaminação pela COVID-19;

VIII - fornecer materiais e equipamentos suficientes para que não seja necessário o compartilhamento, por exemplo, de copos, utensílios de uso pessoal, telefones, fones, teclados e mouse;

IX - evitar reuniões de trabalho presenciais;

X - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

XI - adotar trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamentos de turno e alterações de jornadas, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, para reduzir contatos e aglomerações;

XII - adotar as recomendações atuais de isolamento domiciliar, sempre que possível, para os profissionais com 60 (sessenta) ou mais anos de idade, profissionais com histórico de doenças respiratórias, crônicas, oncológicas, degenerativas e profissionais grávidas;

XIII - notificar à Secretaria Municipal de Saúde em caso de funcionário afastado do trabalho com sintomas relacionados ao COVID-19;

XIV - observar as determinações das autoridades sanitárias para a contenção de riscos, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população, com a orientação aos funcionários sobre o modo correto de relacionamento com o público no período de emergência em saúde pública;

XV - estabelecer isolamento, pelo prazo de 14 (quatorze) dias, de trabalhadores recentemente admitidos e que residiam em outras unidades da Federação, os quais deverão ser submetidos a testes rápidos ao final do período;

XVI - implementar medidas para impedir a aglomeração desordenada de consumidores, usuários, funcionários e terceirizados, inclusive no ambiente externo do estabelecimento;

Parágrafo único. Os estabelecimentos nos ramos de confecções deverão funcionar de segunda a sexta-feira até às 17 horas, ficando vedado o funcionamento aos sábados.

Art. 8º - Fica autorizado o funcionamento de igrejas e templos religiosos de qualquer crença, podendo haver apenas reuniões de até dez pessoas (exceto pessoas do grupo de risco ou com sintomas de gripe) duas vezes por semana e aos domingos, com a disponibilização de álcool em gel e uso obrigatório de máscara por todas as pessoas.

Parágrafo único. As Igrejas e Centros Espiritas que optarem por celebrar missas, cultos e reuniões nas sedes próprias deverão obedecer aos seguintes requisitos:

- I - uso obrigatório de máscaras por celebrantes e ouvintes;
- II - disponibilizar local e produtos para higienização de mãos e calçados;
- III - respeitar o afastamento mínimo de 2 (dois) metros entre os membros;
- IV - vedar o acesso de pessoas do grupo de risco ao estabelecimento, inclusive pessoas com idade superior a 60 (sessenta) anos;

V- impedir contato físico entre as pessoas;

VI - suspender a entrada de fiéis sem máscara de proteção facial;

VII - suspender a entrada de fiéis quando ultrapassar o limite de 10 (dez) pessoas;

VIII - realizar celebrações religiosas em, no máximo 2 (dois) dias por semana, observando horários alternados e intervalos entre eles de, no mínimo duas horas, de modo que não haja aglomerações interna e nas proximidades dos estabelecimentos religiosos.

Art. 9º - Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do Coronavírus, PERMANECEM SUSPENSAS as atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, em especial:

I - Todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza;

II - A visitação a pacientes internados no Pronto Atendimento-Dioran Borges com diagnóstico ou não de Coronavírus, ressalvados os casos de necessidade de acompanhamento a crianças;

III - Aglomeração de pessoas em espaços públicos de uso coletivo, como parques, parquinhos, praças, academias ao ar livre, aparelhos públicos para a prática de exercícios, sendo liberado apenas caminhada, desde que não haja aglomeração.

IV - Atividades coletivas, como competições e jogos.

Art. 10 - As Academias de ginásticas não são consideradas atividades essenciais, devendo ter suas atividades suspensas em decorrência da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, a partir da publicação deste Decreto.

Parágrafo único. A prática da caminhada poderá acontecer com uso de máscara e apenas em dupla ou individualmente.

Art. 11 - Fica proibido o uso de som automotivo de quaisquer natureza, de forma a evitar aglomerações de pessoas.

Art. 12 - Fica terminantemente proibido a realização de festas particulares, sob pena de aplicação de multas na forma prevista na legislação em vigor.

Art. 13 - Fica determinado à suspensão temporária de viagens para exames, consultas e procedimentos eletivos até 15 de julho de 2020, conforme a Portaria nº111 de 24 de março de 2020 da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia.

Art. 14 - Fica autorizado a Secretaria Municipal de Saúde, a tomar todas as providências necessárias, para a instalação de TENDAS SANITÁRIAS DE PREVENÇÃO AO COVID-19 nas duas entradas da cidade de Mossamedes e em Mirandópolis, podendo adotar as seguintes providências imediatas:

I - contratação de pessoal capacitado para as atividades, com jornada de trabalho com escala de 12/36 (doze por trinta e seis) horas;

II - sinalização de trânsito orientada por equipe técnica capacitada (Polícia Militar, Polícia Rodoviária e Corpo de Bombeiros);

III - uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual pelos funcionários;

IV - disponibilizar equipe de apoio para quaisquer intercorrências;

V - disponibilizar álcool gel a 70% (setenta por cento) para higienização das mãos;

VI - estimular o uso de recipientes individuais para o consumo de água, evitando, assim, o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

VII - afastar imediatamente do trabalho qualquer funcionário com sintomas relacionados ao COVID-19;

VIII - divulgar o formato e as atividades da tenda para informação da população em geral.

Art. 15 - Fica proibida a entrada e circulação de carros/caminhões de frutas, verdura, pamonhas, doces e semelhantes oriundos de outras cidades.

Art. 16 - Sem prejuízo de todas as recomendações profiláticas e de isolamento social das autoridades públicas, fica determinado a toda a população, quando houver necessidade de sair de casa, a utilização de máscaras de proteção facial, confeccionadas de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, sob pena de multa prevista em lei específica.

§1º. À população em geral recomenda-se, preferencialmente, o uso de máscaras caseiras, não o daquelas fabricadas para o uso hospitalar.

§ 2º. As máscaras caseiras podem ser produzidas segundo as orientações constantes da Nota Informativa n.º 3/2020-CGGAP/DESF/SAPS/MS, disponível na página do Ministério da Saúde na internet: <https://www.saude.gov.br/noticias/agencia-saude/46645-mascras-caseira-podem-ajudar-na-prevencao-contr-o-coronavirus>.

§ 3º. Os fabricantes e os distribuidores de máscaras para uso profissional devem garantir prioritariamente o suficiente abastecimento da rede de assistência e atenção à saúde e, subsidiariamente, dos profissionais dos demais serviços essenciais.

Art. 17 - A flexibilização de abertura dos estabelecimentos industriais e comerciais não previstos neste Decreto, aplica-se o Decreto nº 9.653/20, de 19 de abril de 2020, do Governo do Estado de Goiás.

Art. 18 - Em razão do previsto neste Decreto e no Decreto Estadual nº 9.653, de 19 de abril de 2020, o Município de Mossamedes adotará, entre outras, as seguintes medidas administrativas necessárias ao enfrentamento da situação de emergência:

I - Dispensa de licitação para a aquisição de bens e serviços, de acordo com o previsto no inciso IV do art. 24 da Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

II - Requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, com justa indenização, conforme dispõe o inciso XIII do art. 15 da Lei federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III - Determinação, nos termos do art. 3º, inciso III, da Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, da realização compulsória de:

- a) exames médicos;
- b) testes laboratoriais;
- c) coleta de amostras clínicas;
- d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou
- e) tratamentos médicos específicos;

IV - Contratação de pessoal, por prazo determinado, para atendimento de excepcional necessidade temporária de interesse público, nos termos da Lei nº 13.664, de 27 de julho de 2000.

Parágrafo único. É dispensada a apreciação do Comitê Gestor, quando se tratar de despesas a serem realizadas para o cumprimento das ações relativas à situação de emergência, devendo o Departamento Jurídico acompanhar cada processo.

Art. 19 - O não cumprimento de quaisquer das medidas estabelecidas no presente Decreto, caracterizar-se-á como infração à legislação municipal e sujeitará o infrator às penalidades e sanções aplicáveis, bem como posterior comunicação ao Ministério Público do Estado de Goiás.

Art. 20 - A Secretaria Municipal de Saúde, deverá obrigatoriamente fiscalizar para que este Decreto seja integralmente obedecido.

§1º. Em todos casos, havendo a determinação de novas medidas de higienização ao combate do Covid-19 mais restritivas, pela Secretaria Estadual de Saúde de Goiás ou pelo Ministério da Saúde, haverá a convalidação automática pelo Município de Mossâmedes, **em casos não especificados neste Decreto, seguirá as normas estabelecidas pelo Decreto Estadual de n.º 9.653, de 19 de abril de 2020 e alterações posteriores.**

§2º. Caso as medidas adotadas neste Decreto não surtam os efeitos esperados nos próximos 14 dias, o Município de Mossâmedes adotará as medidas previstas do Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020, que altera o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que estabeleceu o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente, observada a adoção dos protocolos sanitários previstos Decreto do Governo do Estado de Goiás.

Art. 21 - Os desdobramentos dos fatos e o contexto do aumento ou diminuição do COVID-19 serão analisados conforme informações dos órgãos oficiais da saúde e será emitido, oportunamente, nova normativa e ato orientando sobre a revogação ou ampliação das medidas aqui adotadas.

Art. 22 - Caberá à Secretaria Municipal de Saúde, envidar esforços e solicitar junto ao Governo do Estado de Goiás e Ministério da Saúde, todas as orientações sobre medidas de prevenção, bem como, recursos técnicos, operacionais, instrumentos de trabalho, exames, equipamentos de proteção individual, insumos e profissionais que se fizerem necessários ao enfrentamento da pandemia.

Art. 23 - Este Decreto poderá ser prorrogado e suas medidas reavaliadas, considerando possíveis alterações de datas e prazos, conforme a evolução do estado de emergência de saúde, decorrente da transmissão do COVID-19.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 057/2020, de 24 de junho de 2020, permanecendo inalteradas as demais disposições não alteradas neste ato.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Mossâmedes, Estado de Goiás, ao 1º dia do mês de julho de 2020.



CÁCIO MOREIRA ADORNO
Prefeito Municipal

